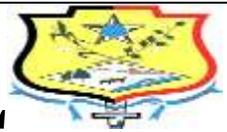




BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

31 de março de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



PREFEITURA DE
DIAMANTE
CONSTRUINDO COM TRABALHO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ nº 08.942.229/0001-57

LEI MUNICIPAL Nº 545/2025

“REFORMULA O PROGRAMA DE OLHO NO FUTURO, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSA PARA UNIVERSITÁRIOS, TRATA DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Diamante em Sessão Ordinária APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE OLHO NO FUTURO**, autorizando o Poder Executivo a conceder Bolsas de Estudos para alunos regularmente matriculados no Ensino Superior, em exercício, **que deverá beneficiar preferencialmente universitários com menor renda entre os candidatos ao benefício**, limitadas ao teto máximo de **80 (oitenta) bolsas/ano**, preenchidas conforme observância de critérios classificatórios previstos nesta Lei, sem prejuízo de critérios adicionais regulamentados via Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo atender os universitários diamantense, priorizando os que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, objetivando auxiliá-los para minimizar as dificuldades financeiras, contribuindo com a permanência dos estudantes de graduação, incentivando e viabilizando

a permanência de universitários na vida acadêmica, para fomentar a formação de profissionais qualificados para o futuro.

§ 2º - Podem ser beneficiários do programa instituído por esta lei, estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos com renda familiar que não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos vigentes no Brasil, com bom desempenho acadêmico e frequência média igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), devendo ser comprovado no ato da inscrição, sendo dispensada a comprovação apenas para o universitário integrante do primeiro semestre letivo.

§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos e que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º - Fica definida como logomarca oficial do programa a imagem constante no Anexo Único desta Lei e deverá ser utilizada em todas as divulgações, cartões ou carteiras de identificação do beneficiário e/ou similares que sejam vinculadas ao programa.

§ 5º - Serão classificados em cadastro de reserva 20 (vinte universitários) para substituir beneficiário que seja por quaisquer motivos seja excluído ou desclassificado deste programa na forma da Lei.

§ 6º - Deverá ser destinado 10% das vagas para portadores de deficiência, desde que os mesmos não tenham impedimentos definidos na lei. Caso não haja candidatos em número suficiente, as vagas restantes irão para ampla concorrência.

§ 7º - O benefício que trata esta Lei não gerará qualquer vínculo empregatício.

§ 8º - Os beneficiários poderão realizar atividades voluntárias nos setores da administração pública, devendo apresentar à Secretaria de Educação, para que encaminhe para alguma atividade em sua área de estudo.

Art. 2º - As 80 (oitenta) vagas previstas nesta Lei deverão ser preenchidas conforme critérios classificatórios, que priorizará a menor renda *per capita*, devendo ser renovada anualmente entre os meses de fevereiro e março de cada ano.



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

31 de março de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

§ 1º - Os benefícios serão pagos nas referências dos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro.

§ 2º - Ser beneficiário de um ano letivo não implica que obrigatoriamente continuará no ano seguinte. Todas as vagas deverão ser preenchidas aplicados os critérios classificatórios a cada ano.

§ 3º - A ausência de documentação comprobatória de informações ou de identificação de comprovação de identidade do universitário implicarão em desclassificação do candidato ao benefício.

Art. 3º - Para se tornar beneficiário do programa, o estudante efetuará seu cadastramento **anualmente**, junto a Secretaria Municipal da Educação, mediante:

I – Comprovação de matrícula em curso Universitário ou Técnico em instituição de ensino reconhecida pelo MEC;

II – Comprovação de residência no Município de Diamante, mediante juntada de comprovação do domicílio eleitoral;

III – Apresentação de documentação comprobatória de renda familiar;

IV – Estar, o requerente ou os pais dos quais sejam dependentes, quite com os cofres públicos do Município de Diamante, comprovando mediante certidão negativa, obtida no setor de tributos municipal;

V – Apresentação de conta bancária de sua titularidade, com a devida apresentação dos dados para o recebimento do Auxílio ou do representante legal devidamente comprovado, em caso de beneficiário menor de 18 anos;

VI – Não ser servidor público municipal, independente da natureza do vínculo;

§ 1º - Fica vedado o pagamento do benefício para cônjuges e filhos de vereadores, bem como do prefeito e vice-prefeito.

§ 2º - Fica limitado a, no máximo, um benefício por grupo familiar.

Art. 4º - O candidato a beneficiário do programa deverá apresentar os seguintes documentos no ato da sua inscrição no:

I – Documentos pessoais de comprovação de identidade e domicílio eleitoral;

II – Comprovante de matrícula em instituição ou fundação de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

III – Comprovante de renda familiar, ou auto declaração;

IV – Certidão negativa de débitos municipais;

V – Comprovação de presença em percentual superior à 75% no semestre imediatamente anterior, sendo dispensado ao beneficiário calouro;

VI – Dados bancários de sua titularidade para recebimento do benefício em instituição financeira devidamente reconhecida, podendo ser definida mediante Decreto do Poder Executivo uma instituição específica para o recebimento do benefício;

VII – Um contato de telefone.

Art. 5º - Poderá, a Secretaria Municipal da Educação, diligenciar no sentido de:

I – Comprovar, mediante visita de Assistente Social, a real situação financeira da família do beneficiário;

II – Requerer, a qualquer tempo documentação complementar aos beneficiários ou integrantes do cadastro de reserva;

III – Estipular datas para atualização semestral do Cadastro Universitário.

Parágrafo Único – O aluno beneficiário deste programa poderá prestar serviço gratuito a comunidade como contrapartida voluntária na área de atuação do mesmo, devendo o município fornecer certificação de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados.

Art. 6º - Será excluído ao Programa o aluno que:

I – for reprovado em alguma cadeira na grade curricular;

II – receber súbita alteração positiva na renda;

III – interromper o curso;

IV – não cumprir frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) ou não comprovar o cumprimento deste inciso;

V – apresentar mal comportamento no transporte universitário, na forma da Lei;

VI – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade;

VII – Ingressar no serviço público municipal;



BOLETIM OFICIAL

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE



31 de março de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

VIII – For constatado incoerência entre os dados informados pelo universitário, como dados falsos ou incompletos no ato da inscrição;

IX – Incorrer nas vedações dos §§ 2º e 3º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º – O universitário que incidir na situação descrita no inciso VI deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá as importâncias indevidamente recebidas.

§ 2º - O universitário que incorrer nas condutas descritas no rol deste artigo responderá, na forma desta Lei, por procedimento administrativo simplificado.

Art. 7º - **O PROGRAMA DE OLHO NO FUTURO** pagará parcelas mensais que serão no valor de 13,9% (treze vírgula nove por cento) do salário mínimo vigente no país.

Art. 8º - Fica instituído no município o Conselho de Acompanhamento do **PROGRAMA DE OLHO NO FUTURO**, com as seguintes competências:

I – supervisionar e avaliar a execução das ações definidas nesta Lei;

II – Acompanhar os procedimentos simplificados de apuração e julgamentos em caso de condutas tipificadas no artigo 6º desta Lei;

III – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo mesmo;

II – um representante de alunos, escolhido pelos próprios alunos;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – dois representantes indicados pelo poder executivo.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, entretanto será considerada relevante serviço à sociedade.

§ 3º - Os membros deverão ser formalizados através de Portaria do Poder Executivo, seguindo as indicações, conforme incisos do § 1º.

§ 4º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências, sendo observado as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 9º - Para a apuração das condutas elencadas no artigo 6º desta Lei deverá ser instaurado Procedimento Simplificado Investigatório, que será presidido e conduzido pelo Procurador Jurídico Municipal, e julgado por um colegiado formado pelo Procurador, o Secretário de Educação e o Representante dos alunos que seja membro do Conselho nos termos do artigo 8º.

§ 1º - Deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa para o investigado.

§ 2º - As penas deverão observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser cumulativas, mediante a conduta constatada:

I – Advertência;

II – Suspensão do recebimento do benefício por até três meses;

III – Suspensão do direito de utilização do transporte intermunicipal universitário por até 15 (quinze) dias;

IV – Exclusão da condição de beneficiário.

§ 3º - O colegiado que trata o *caput* deste artigo deverá emitir decisão fundamentada para a adoção das penas descritas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior.

§ 4º - Não poderão ser aplicadas duas penas previstas no inciso I do § 2º, devendo, em caso de reincidência, ser aplicada outra pena de forma proporcional.

§ 5º - O responsável pelo transporte será o responsável pela aplicação da pena descrita no inciso III.

Art. 10 – Ficam estabelecidos os seguintes critérios classificatórios, devendo ser aplicados de forma sucessiva:

I – Menor renda *per capita*;

II – Não ser beneficiário em bolsa ou benefício acadêmico;

III – Melhor rendimento acadêmico;

IV – Ser aluno de curso presencial, terá prioridade a alunos de curso semipresencial, que terão prioridade sobre os que cursam na modalidade EAD;

V – Pertencer à Comunidade Quilombola (devidamente comprovado);



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

31 de março de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

VI - Não haver respondido a procedimento que trata o artigo 9º desta Lei;

VII - Houver prestado serviços voluntários nos termos do § 8º do artigo 1º desta Lei;

VIII - Não ter formação superior;

IX - Não utilizar o transporte universitário;

X - Sorteio realizado na presença dos universitários em condição de empate, em dia a ser agendado pela Secretaria de Educação.

Art. 11 - Além dos critérios previstos nesta Lei, poderá a Administração Municipal, com o objetivo de assegurar que as Bolsas de Estudo sejam distribuídas de forma equitativa e transparente entre os alunos de curso superior interessados, estabelecer, por Decreto ou edital, outras normas a serem observadas, inclusive através de estudo socioeconômico.

Art. 12 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do Programa de Olho no Futuro.

Art. 13 - Após a conclusão do curso o benefício deverá cessar e a Prefeitura Municipal não beneficiará o bolsista pela segunda vez.

Art. 14 - Fica autorizado a abertura de crédito especial ao orçamento para as despesas com a execução desta Lei, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamante, PB, 31 de março de 2025.


HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO – IMAGEM OFICIAL DO PROGRAMA